



ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

Às onze horas, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 6ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 12 de março, que submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata da sessão anterior.

Comunico que substitui a Conselheira Cristiana de Castro Moraes o Auditor Dr. Samy Wurman nesta sessão.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja sustentar oralmente em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de itens da pauta.

Informo que há pedidos de sustentação oral no sexto item municipal da pauta de exame prévio de edital, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, processos examinados em conjunto, TC-000095.989.14-1, TC-000146.989.14-0 e TC-000235.989.14-2, e no item 48 da pauta ordinária, processo TC-001120/026/11, de relatoria do Conselheiro Samy Wurman.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-001173.989.14-6

Representante: ALLCOMNET Tecnologia e Sistemas Ltda. – EPP.

Representada: Secretaria da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Assunto: Representação contra edital do pregão eletrônico nº 48/2014, da Secretaria da Saúde, para registro de preços para compra de software de antivírus corporativo com instalação.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto



no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, com a consequente suspensão do Pregão Presencial nº 48/2014, da Secretaria do Estado da Saúde – Coordenadoria Geral da Administração, para melhor análise deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-000812.989.14-3

Representante: Alan Zaborski.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Assunto: Representação subscrita contra termos do edital da Concorrência nº 07/14 – CO, licitação processada pelo DER para contratar obras e serviços de duplicação e melhorias da SP-334, do km 406,00 ao km 421,00, trecho Franca – Cristais Paulista (acesso a Jeriquara), divididos em 02 (dois) lotes.

Processo: TC-000826.989.14-7

Representante: Alan Zaborski.

Representado: DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Pau.

Assunto: Representação subscrita contra termos do edital da Concorrência nº 06/14 – CO, licitação processada pelo DER para contratar obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-294, do km 658,378 ao km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama, em 02 lotes, conforme as especificações técnicas constantes do Anexo XXVI.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alan Zaborski, determinando ao DER – Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo que retifique os editais das Concorrências nºs 06/14 – CO (TC-000826.989.14-7) e 07/14 – CO (TC-000812.989.14-3) de acordo com o referido voto, sem prejuízo de rever demais cláusulas eventualmente relacionadas às modificações determinadas.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial o DER a fim de que, ao elaborar novos editais para as Concorrências nºs 06/14 – CO e 07/14 – CO, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: TC-003504.989.13-8 e TC-002796.989.13-5

Representante: INTOLABS S/A.

Representado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Responsável pela Representado: Latif Abrão Junior – Superintendente.



Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 057/2013, Processo nº 10326/2013, do tipo menor preço, objetivando a contratação de serviços em gestão inteligente e integrada de informações, sob o regime de empreitada por preços unitários.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Advogados: José Luiz Pisapia Ramos (OAB/SP nº 54.713) e Leandro Sanches Ramos (OAB/SP nº 204.121).

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE que retifique o edital do Pregão Presencial nº 057/2013, Processo nº 10326/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos processos à Unidade de Fiscalização competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se, por último, os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-001145.989.14-1

Representante: Alan Zaborski.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Assunto: Concorrência nº 019/2014-CO, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação das obras e serviços de conclusão da duplicação e melhorias da SP 463, do Km 37,93 ao Km 41,98 e Km 45,50 ao Km 50,50, no Município de Araçatuba, inclusive dispositivos em desnível para acesso e retorno e adequação do projeto executivo, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXVI, (...) observadas as normas técnicas da ABNT”

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP a suspensão da realização da sessão



pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 019/2014-CO, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001159.989.14-4

Representante: SIIM Tecnologia Ltda. – EPP.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo, conforme detalhamento constante do Anexo II – Projeto Básico – Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-001194.989.14-1

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Representado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Assunto: Pregão Eletrônico nº 042/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a compra de microcomputador desktop, conforme especificações constantes do folheto descritivo”, que integra o edital como Anexo I

Responsável: Marcos Fumio Koyama (Superintendente).



Subscritora do edital: Márcia do Carmo Villa (Diretora II – Divisão de Material).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCE/SP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Superintendente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 042/14, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE/SP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processos: TC-001258.989.14-4 e TC-001263.989.14-7

Representantes: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por seu Advogado Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques – OAB/SP nº 261.130; Verocheque Refeições Ltda., por seu Sócio Nicolas Teixeira Veronezi.

Representado: Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT.

Diretor Presidente: Fernando José Gomes Landigraf.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 026/2014 (Oferta de Compra nº 103101100912014OC00074) que tem por objeto contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de intermediação na distribuição de alimentação, através do fornecimento e manutenção de cartões-alimentação com tecnologia online, chip de segurança e respectivas senhas, para utilização em estabelecimentos comerciais credenciados (supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, hortimercados, comércios de laticínios e/ou frios, padarias e similares), mediante a disponibilização de créditos, destinados a aproximadamente 812 (oitocentos e doze) empregados do IPT, à razão de 01 (um) cartão por empregado, como benefício mensal, pelo período de 15 (quinze) meses, nas quantidades e valores estabelecidos no Anexo I, da minuta contratual, Anexo III.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT, por intermédio de ofício a ser elaborado pela E. Presidência desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Eletrônico nº 026/2014 (Oferta de Compra nº



103101100912014OC00074), a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do citado ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando a suspensão do procedimento impugnado, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Em seguida, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, manifestou-se o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, no último dia 17 de março completou cinquenta anos a Lei nº 4.320.

Criada durante a Presidência de João Goulart, no contexto das reformas de base, seu projeto foi apresentado pelo Deputado Paulista Berto Conde. Recebida como Lei Complementar à Constituição, mostra-se aplicável até nossos dias, mostrando a qualidade técnica do seu texto e a pertinácia de suas disposições.

A Lei 4.320 regula a elaboração e execução dos orçamentos públicos, dando diretrizes para os planos administrativos dos diferentes segmentos da Administração Pública, sua política e manutenção dos direitos sociais. Trata-se de um estatuto de finanças públicas, que, apesar de décadas e décadas, mostra base para a organização orçamentária, contábil, patrimonial e financeira nacional. Foi uma grande revolução na Administração Pública, feita no Governo Jango treze dias antes de ser derrubado. Entendo que deve ser homenageada a Lei nº 4.320, que foi a grande reformadora da administração pública brasileira. Até hoje a citamos e a maior parte do que procuramos encontramos na Lei 4.320.

Eu gostaria de fazer este registro, que é uma feliz coincidência, normalmente ninguém lembra, o Governo de Jango é lembrado pelas confusões e não pelo que fez de duradouro para o País.

É o que eu tinha a colocar, Senhor Presidente.

Retomando a palavra o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Muito oportuna e justa a manifestação de Vossa Excelência. De fato, a Lei 4.320 é o nosso principal instrumento de trabalho, tem sido ao longo de todos esses anos. Portanto, a referência de Vossa Excelência é bastante oportuna, como disse, e nesta oportunidade informo que a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo está promovendo um encontro para abril, ao ensejo da Comemoração dos 50 anos da Lei 4.320, e este Tribunal de Contas tem participação garantida no evento. Essa aproximação, aliás, com a Faculdade de Direito foi promovida pela ilustre Integrante do Ministério Público de Contas, Dra. Élide Graziane Pinto. Vossas Excelências serão comunicados do evento, oportunamente trarei novas informações a propósito.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000867/026/06

Recorrente: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e CSU Cardsystem S/A, objetivando a prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo a ser implantado nas instalações da contratada, estimando-se a quantidade de até 30.000 ligações/dia, sendo que no início das operações estimam-se 9.500 ligações/dia, num total de 247.000 ligações.

Responsáveis: Daniel Annenberg (Superintendente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de retiratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogados: José Paschoale Neto, Denis Gustavo Ermini, Andrea Murillo Ferreira, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033949/026/07

Recorrentes: Centro de Referência da Saúde da Mulher e Luiz Henrique Gebrim - Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Representação formulada por Labinbraz Comercial Ltda., sobre possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 90/07, objetivando a aquisição de insumos para bioquímica, com concessão de uso gratuita de toda aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes.

Responsável: Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Advogado: Flávio Roberto Balbino.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-007440/026/08

Recorrentes: Centro de Referência da Saúde da Mulher e Luiz Henrique Gebrim - Diretor Técnico de Departamento de Saúde.

Assunto: Contrato entre o Centro de Referência da Saúde da Mulher e a empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda., objetivando a aquisição de insumos para



bioquímica, com concessão de uso gratuita de toda aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes.

Responsável: Luiz Henrique Gebrim (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-11.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, das razões de decidir, o óbice concernente à ausência de publicação do instrumento convocatório em jornal diário de grande circulação.

TC-001768/004/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Assis – Faculdade de Ciências e Letras e Elgel – Eletricidade e Engenharia Ltda., objetivando a construção da Moradia Estudantil Bloco 2 e reforma do Bloco 1.

Responsáveis: Marco Aloisio Domingues (Diretor Técnico de Divisão) e Ivan Esperança Rocha (Vice-Diretor no Exercício da Direção).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Vivianie Nicolau e Jorge Eluf Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, afastando, contudo, das razões de decidir, as falhas concernentes à comprovação do preço contratado com o praticado no mercado e à visita técnica.

TC-032038/026/11

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.



Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU à Prefeitura Municipal de Tarabai, nos exercícios de 2005 a 2007.

Responsáveis: Raul David do Valle Junior (Diretor Presidente) e Waldemar Calvo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Carlos Eduardo Cano e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-037251/026/08

Recorrentes: Bruno Ribeiro – Ex-Diretor de Obras e Serviços da FDE e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Consórcio JMG (composto pelas empresas JHE Consultores Associados Ltda., Maubertec Engenharia e Projetos Ltda., Gerentec Engenharia Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia para gerenciamento e fiscalização de obras novas, ampliações, adequações, reformas e serviços de manutenção de prédios escolares da Secretaria da Educação situados na Região VII – Unidades Escolares contidas nas DERs: Itapeperica da Serra/Sul-2/Sul-3/Sul-1/Diadema/Santo André/São Bernardo do Campo/Mauá/Leste 3.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Bruno Ribeiro no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Alexandre Venturini, Paulo José Carvalho Nunes, Gustavo Ferreira Castelo Branco e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009450/026/12 e TC-040249/026/10.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E.



Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para julgar regulares a licitação e o contrato, excluindo a multa aplicada ao Senhor Bruno Ribeiro, responsável pela assinatura do ajuste, com recomendação à Origem.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002696/006/06

Recorrentes: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e Milton Roberto Laprega - Superintendente.

Assunto: Contrato entre Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo e PETROBRAS Distribuidora S/A, objetivando o fornecimento e entrega de 978.000 quilogramas de óleo combustível BPF-1A e 99.006 litros de óleo diesel combustível.

Responsável: Milton Roberto Laprega (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: José Henrique dos Santos Jorge e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mitigando, todavia, a dosimetria da multa cominada, arbitrando-a, destarte, em 200 (duzentas) UFESPs, por entender afastada, dos fundamentos da penalidade aplicada, a incidência do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, mantendo os demais fundamentos da respeitável Decisão recorrida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004669/026/07

Recorrente: Alessandro Orsi Rossi – Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Hospital Dr. Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata e Renilson Rehem de Souza (Secretários).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que deu quitação aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Acompanham: TC-004669/126/07 e Expedientes: TC-014466/026/07, TC-022931/026/07, TC-031654/026/07 e TC-041139/026/08.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.



TC-004686/026/07

Recorrente: Antônio Carlos Pinoti Affonso - Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Hospital Geral de Promissão.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Geral de Promissão, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Antônio Carlos Pinoti Affonso e Edmar Gomes (Ordenadores de Despesa), Gilmar Teixeira da Silva, Segundo Cambeta Terruel (Responsáveis pelo Almoхарifado), Maria Terezinha Bonfim Rodrigues, Terezinha Fátima Lourenço e Ivana de Fátima Pavoni Hipolito (Responsáveis por Adiantamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Acompanham: Expedientes: TC-014466/026/07, TC-022931/026/07, TC-031654/026/07 e TC-041139/026/08.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-004688/026/07

Recorrente: Alessandro Orsi Rossi – Diretor Técnico de Divisão de Saúde do Hospital Dr. Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Estadual Dr. Oswaldo Brandi Faria em Mirandópolis, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Isack Shigueo Sumita, Marcela Orsi, Celso Antônio dos Santos e João Renato Junqueira Asseiss (Ordenadores de Despesa), Adão Crisóstomo Soares e Luzia Teodoro Santos Berbel (Responsáveis pelo Almoхарifado) e Francisco Alves de Souza (Responsável por Adiantamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.

Acompanham: Expedientes: TC-014466/026/07, TC-022931/026/07, TC-031654/026/07 e TC-041139/026/08.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

TC-004696/026/07

Recorrente: Maria Eliana Gonçalves Luiz – Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital Nestor Goulart Reis.

Assunto: Contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Nestor Goulart Reis em Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Maria Eliana Gonçalves Luiz e Eliana Chapadeiro Ribeiro (Ordenadores de Despesa), Inês de Oliveira Rodrigues, Antônio Carlos Torres (Responsáveis pelo Almoхарifado) e Cláudio Antônio Gonzáles Fuscho (Responsável por Adiantamento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-11.



Acompanham: TC-004669/026/07, TC-004669/126/07 e Expedientes: TC-014466/026/07, TC-022931/026/07, TC-031654/026/07 e TC-041139/026/08.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos Recursos interpostos pelo Hospital Geral de Promissão (TC-4686/026/07) e pelo Hospital Estadual Doutor Oswaldo Brandi Faria de Mirandópolis (TC-4688/026/07), reformando a decisão proferida no TC-4669/026/07 para o fim de julgar regulares com ressalva as contas das Unidades Gestoras e Executoras 90118 e 90120, a teor do disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, dar quitação aos ordenadores de despesa Antônio Carlos Pinoti Affonso, Edmar Gomes, Isack Shigueo Sumita, Marcela Orsi, Celso Antônio dos Santos e João Renato Junqueira Asseiss e liberar os responsáveis Gilmar Teixeira da Silva, Segundo Cambeta Terruel, Maria Terezinha Bonfim Rodrigues, Terezinha Fátima Lourenço, Ivana de Fátima Pavoni Hipolito, Adão Crisóstomo Soares, Luzia Teodoro Santos Berbel e Francisco Alves de Souza, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, com base no preconizado no artigo 35 da citada Lei Complementar, a adoção de medidas corretivas para os itens adiantamento, diárias, cessão de servidores e licitação.

Decidiu, ainda, negar provimento ao Recurso interposto pelo Hospital Nestor Goulart Reis de Américo Brasiliense (TC-4696/026/07), mantendo-se em termos a respeitável decisão no que tange à Unidade Gestora e Executora 90128.

TC-003004/003/10

Autora: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Universidade Estadual de Campinas, relativa a exercício de 2003.

Responsável: João Frederico da Costa Azevedo Meyer (Diretor do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-12-08, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria negando seu registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000924/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Octacílio Machado Ribeiro e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001220.989.14-9

Representante: Planet Print Black & Color Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Indaiatuba.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2014, que tem como objeto a aquisição de cartuchos de tinta e toners.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Indaiatuba a suspensão do Pregão Presencial nº 014/2014 e o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas, acompanhadas da competente documentação.

Processos: TC-001221.989.14-8; TC-001228.989.14-1; TC-001232.989.14-5 e TC-001241.989.14-4

Representantes: Gicless Serviços Ltda.; Citrorio S.J.do Rio Preto EPP; Comal Arroz Ltda.; e, Boníssima Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 14/2014, que tem por objeto o registro de preços de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Cubatão a paralisação do Pregão Presencial nº 14/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo Eletrônico e-TCESP: TC-000667.989.14-9.

Representante: Osmar Paulino de Araújo.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Responsável: Jonas Donizette – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 01/2014, que tem por objeto a execução do serviço de iluminação pública, incluindo operação e manutenção do sistema municipal de iluminação pública, projetos e assessorias técnicas, fornecimento e operação de sistema informatizado de gestão e de central de atendimento, fornecimento de peças e substituição de bens especificados.



Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Campinas que anule a Concorrência nº 01/2014.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: TC-000944.989.14-4

Representante: Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia.

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 13/2014, destinado a contratar empresa para fornecimento e instalação de sistema de comunicação por rede de fibra ótica e prestação de serviços de monitoramento.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por Engebrás S/A, Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática contra o Edital do Pregão Presencial nº 13/2014, autorizando a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia a dar seguimento ao processo, cassando, por consequência, a liminar concedida.

Recomendou, por fim, ao Sr. Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Águas de Lindoia, considerando que o presente exame foi adstrito aos pontos impugnados, que analise as demais cláusulas do edital com o fim de eliminar eventuais falhas que afrontem a legislação e/ou à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processos: TC-001211.989.14-0 e TC-001224.989.14-5

Representantes: MDR Construtora e Pavimentação Ltda. e MWE – Pavimentação e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Assunto: Representações formuladas contra termos do edital do Pregão Presencial nº 13/14, certame processado pela Prefeitura de Suzano com propósito de registrar preços para serviços de manutenção, conservação e regularização de vias de terra e manutenção, conservação, desassoreamento e reforma do sistema de drenagem.

Advogados: Mário S. César Santos do Prado (OABSP 196.174) e Milene Del Fiore (OABSP 333.846).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram ratificados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos termos regimentais, foram concedidas limares às representantes MDR Construtora e Pavimentação Ltda. e MWE – Pavimentação e Construção Ltda., para o fim de



sustar o andamento do Pregão Presencial nº 13/2014, da Prefeitura do Município de Suzano, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado de 15/03/14.

Expediente: TC-001293.989.14-1

Representante: Mário Luís Dias Perez (OAB/SP nº135.310).

Representada: Prefeitura do Município de Orindiúva.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 08/2014, certame destinado à prestação de serviços de locação de sistema de Contabilidade, Sistema de Folha de Pagamento, Arrecadação e ISSQN.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar ao representante Mário Luís Dias Perez, determinando à Prefeitura Municipal de Orindiúva a suspensão imediata do andamento do processo de Pregão Presencial nº 08/2014, com o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito Municipal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente as informações e os esclarecimentos que entender de interesse, acompanhados de cópia do instrumento convocatório em análise, abstendo-se os responsáveis legais da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e a manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-001302.989.14-0

Representante: Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda., por seu representante legal Gabriel Augusto Bertoni (sócio).

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira.

Assunto: Representação formulada contra termos do edital do Pregão Presencial nº 09/14, certame processado pela Prefeitura de Jandira com propósito de registrar preços para compra de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à empresa Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda. para o fim de determinar a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 09/14, da Prefeitura Municipal de Jandira, recebendo seu pedido sob o rito do



Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a autoridade competente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, aos responsáveis legais, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes igualmente que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, retornando após os pareceres do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

Expediente: TC-001310.989.14-0.

Representante: Alves & Cabral Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Jambeiro.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 04/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para a possível aquisição de material escolar e de expediente.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu medida liminar à representante Alves & Cabral Ltda. EPP, determinando à Prefeitura Municipal de Jambeiro a suspensão imediata do andamento do processo de Pregão Presencial nº 04/2014, processando-se a inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Prefeito Municipal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, apresente as informações e os esclarecimentos de interesse, acompanhados de cópia do instrumento convocatório questionado, reiterando, por último, aos responsáveis legais, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes igualmente que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à consideração da Assessoria Técnico-Jurídica, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas e manifestação da Secretaria-Diretoria Geral.



Processo: TC-000742.989.14-8.

Representante: Itamar de Souza Maciel.

Representada: Prefeitura do Município de Paulínia.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 07/2014, certame destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de fornecimento, montagem e desmontagem de infraestrutura e equipamentos necessários à realização de eventos no âmbito do Município de Paulínia.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/03/14, por meio do qual foi extinto o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato administrativo que revogou o processo de Pregão Presencial nº 07/2014, da Prefeitura do Município de Paulínia, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei de Licitações.

Processo: TC-000676.989.14-8.

Representante: Terra Clean Comercial Ltda., por seu representante João Leandro Terra De Biagi.

Representada: Prefeitura do Município de Pedreira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 11/2013, certame destinado à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de materiais para escritório, escolar, informática e outros tipos de materiais do mesmo gênero, destinados ao estoque do Almojarifado Municipal e a diversos setores da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pedreira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Terra Clean Comercial Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Pedreira que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 11/2013, conforme delineado no mencionado voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Pedreira, para que, ao incorporar no novo instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, confira-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001126.989.14-4, TC-001160.989.14-1 e TC-001174.989.14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsável: José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em informática para o fornecimento de licenças de uso de uma solução de informática destinada a atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os serviços de instalação, treinamento, migração e carga de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

dados, customização, suporte técnico, manutenção corretivas e/ou de ordem legal, por um período de 12 (doze) meses prorrogáveis até o limite da Lei, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Maestro Sistema Público Ltda. – EPP, Fabiano Heitzmann Hirata e Inter-Tec Soluções em Software Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, uma cópia do edital do Pregão Presencial nº 23-A/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, acompanhada de documentos acessórios, ou, alternativamente, a certificação de que as cópias do edital acostadas aos autos pelos Representantes correspondem fielmente à integralidade do edital original, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-001158.989.14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Antônio Carlos Camilotti Junior, da Secretaria de Suprimentos e Qualidade.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 9/2014, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento, implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, tipo radar estático, e fornecimento, implantação e manutenção de software para a gestão administrativa das infrações de trânsito, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818), Mônica Raboni Faxina (OAB/SP nº 276.336) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, a apresentação de cópia do edital do Pregão Presencial nº 9/2014, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, acompanhada de documentos acessórios, ou, alternativamente, a certificação de que a cópia do edital acostada aos autos pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.



TC-000930.989.14-0.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Representação formulada contra edital de Pregão Presencial nº 137/13, para a formação de ata de registro de preços destinada à aquisição de gêneros alimentícios.

Valor Estimado: R\$816.000,00 (Lote 1) a R\$2.494.000,00 (Lote 6).

Advogado: Duílio Rosano Junior (OAB-SP 272.858).

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão monocrática de suspensão do Pregão Presencial nº 137/13, da Prefeitura Municipal de São Vicente, e requisição de cópia do edital e anexos, ou certificação de que a cópia acostada aos autos corresponde fielmente à integralidade do edital original, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da comprovada revogação do Pregão Presencial nº 137/13, da Prefeitura Municipal de São Vicente, publicada no Diário Oficial do Estado de 1º/03/2014, determinou o arquivamento do feito.

TC-00001026.989.14-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsáveis: Alexander Stafy Franco, Secretário Municipal de Saúde; e Maria da Conceição Agustinelli Endo, Diretora de Gestão Administrativa e Orçamentária.

Objeto: Representação formulada por Mendes e Freitas Logística Ltda. EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 5/14, objetivando a contratação de serviços de transportes para remoção de pacientes entre os municípios de Barretos e de São Paulo.

Advogado: Rodrigo Franco Malan (OAB-SP 236.955).

Preliminarmente o E. Plenário referendou decisão monocrática de suspensão do Pregão Presencial nº 5/14, da Prefeitura Municipal de Barretos, e de requisição de cópia do edital e anexos, ou certificação de que a cópia acostada aos autos corresponde fielmente à integralidade do edital original, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como apresentação de justificativas sobre os pontos impugnados.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Barretos, caso decida proceder à contratação, que corrija o Edital do Pregão Presencial nº 5/14 nos termos consignados no voto do Relator, bem como reavalie as demais disposições do Edital, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, publicando novo Edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-00000281.989.14-5; TC-00000314.989.14-6 e TC-00000344.989.14-0



Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsável: Jorge Lapas, Prefeito municipal.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de pregão presencial nº 001/2014 - Processo Administrativo nº 27.128/2011, do tipo menor preço, em regime de execução por preço unitário, objetivando a contratação de serviços contemplando a operação integrada, manutenção, ampliação e cadastro do sistema de iluminação pública do Município de Osasco.

Valor Estimado: R\$34.341.520,78.

Advogado: Não consta.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23/01/2014, de recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e determinação de sustação cautelar do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 001/2014, Processo Administrativo nº 27.128/2011, da Prefeitura Municipal de Osasco.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Osasco, com fundamento no artigo 49, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, a anulação do procedimento administrativo nº 27.128/2011 e do respectivo Edital de Pregão Presencial nº 01/2014, observando-se as determinações constantes do mencionado voto, devendo a representada, em caso de retomada do procedimento, fazer as alterações do edital na conformidade do que consta no voto do Relator.

TC-000209.989.14-4, TC-000223.989.14-6 e TC-000246.989.14-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão, Prefeito Municipal; Cássio de Castro Navarro, Chefe do Gabinete do Prefeito.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 230/13, cujo objeto é o registro de preços para locação de impressoras multifuncionais de grande porte, solicitado para exame prévio em virtude de representações de ECS Tecnologia da Informação Ltda., Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP e de C.M.S. do Ó Impressões – ME.

Valor Estimado: R\$2.913.375,00 para o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Advogados: Renata Pereira Lemes (OAB/SP nº 273.896), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação intentada por ECS Tecnologia da Informação Ltda. e improcedentes as representações intentadas por Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP e C.M.S. do Ó Impressões – ME, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que retifique o edital do Pregão Presencial nº 230/13 nos termos do referido voto, devendo a Administração, ainda, publicar o novo



texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

À margem da decisão, advertiu a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande de que a eventual prorrogação de futuro contrato somente será admitida com o cumprimento do requisito imposto pelo inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, e do § 2º do artigo 4º do Decreto Municipal nº 3.540/02 (vantajosidade dos preços e demais condições).

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os processos sejam arquivados.

TC-003900.989.13-8, TC-003908.989.13-0, TC-003910.989.13-6 e TC-003958.989.13-9

Interessada: Prefeitura de Ribeirão Preto.

Assunto: Edital da Concorrência nº 24/2013, visando à prestação dos serviços de limpeza urbana, manejo, tratamento, destinação e disposição final de resíduos de serviços de saúde e da construção civil, por meio de parceria público-privada, na modalidade concessão administrativa, solicitado para exame prévio em virtude das representações interpostas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Jonas Mateus de Oliveira, André Luis Donega Moresca e Ordem dos Advogados do Brasil – 12ª Subseção (Ribeirão Preto).

Valor estimativo: R\$ 272.087.580,00 correspondentes aos investimentos (cláusula 3.2).

Responsável: Darcy da Silva Vera – Prefeita.

Advogados: Ana Maria Seixas Paterlini – (Procuradora Municipal – OAB/SP 125.438), Nina Valéria Carlucci – (Procuradora Municipal – OAB/SP 97.455), Elke Gomes Veloso - OAB/SP nº 137.615, Ieda Manzano de Oliveira - OAB/SP 196.583, Aleksandro Fonseca Ferreira – OAB/SP nº 174.487, Camila Roberto Ramos - OAB/SP 219.135 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, decidiu julgar improcedentes as representações intentadas pela 12ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil e por André Luis Donega Moresca, e parcialmente procedentes aquelas formuladas pelo Ministério Público de Contas e por Jonas Mateus de Oliveira, determinando à Prefeitura de Ribeirão Preto que retifique o edital da Concorrência nº 24/2013 nos termos consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, atento à contribuição dada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini na sessão plenária, que estipule claramente qual o destino final a ser dado aos resíduos sólidos, bem como reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, conforme preceitua o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.



Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, os processos sejam encaminhados à Fiscalização da Casa, para anotações, e, após, ao Arquivo.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001187.989.14-0

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável pela Representada: Vito Ardito Lerário – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 6860/2014, Do Tipo Menor Preço Por Item, Promovido Pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba visando o registro de preços para a aquisição de cartuchos e toners para atender aos setores, Departamentos e Secretarias da Municipalidade, pelo período de 12 meses.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/03/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 44/2014, Processo nº 6860/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-001239.989.14-8

Representante: Soquímica Laboratórios Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales.

Responsável pela Representada: Eunice Mistilides Silva – Prefeita.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2014, Processo nº 06/2014, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jales visando a aquisição de 17 (dezessete) itens de materiais de uso médico, procedimentais de enfermagem, ambulatorial, fraldas geriátricas, insumos para controle de glicemia capilar a serem entregues de forma parcelada durante o exercício de 2014.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Advogado: Tiago Guedes Borges (OAB/SP nº 325.457).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Jales a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2014, Processo nº 06/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-001247.989.14-8

Representante: Oswaldo Brambilla Transporte Coletivo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável pela Representada: Pedro Felício Estrada Bernabé – Prefeito.



Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2014, Edital nº 32/2014, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigui, Objetivando a Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de transporte de alunos, compreendendo alunos das zonas rural e urbana, e alunos com necessidades especiais, por um período de 200 (duzentos) dias letivos estimados – secretaria de educação, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, se houver interesse da administração, conforme especificações do Anexo I.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogado: Luiz Nunes Pegoraro (OAB/SP nº 155.025).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 19/03/2014, determinara à Prefeitura Municipal de Birigui a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 11/2014, Edital nº 32/2014, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-003595.989.13-8

Representante: Piedade Paterno Advocacia.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsável pela Representada: Paulo Cezar Junqueira Hadich – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 156/2013, Processo nº 47.324/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e capacitação de gestão tributária com foco em recuperação de receitas municipais para atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Anexo I do Edital.

Valor Total Estimado: Não Informado no Edital.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Camila Murta (OAB/SP nº 217.943), Thiago Contreras (OAB/SP nº 293.198).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu pela anulação do Pregão Presencial nº 156/2013, abrigado no Processo Administrativo nº 47.324/2013, da Prefeitura Municipal de Limeira.

Determinou, ainda, a remessa de peças processuais aos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, relatores dos processos que tratam das contas da Prefeitura Municipal de Limeira, relativas aos exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, para as medidas que houverem por bem determinar.

Consignou, ainda, proposta à E. Presidência para que avalie a conveniência de se emitir orientação específica à Fiscalização desta Corte de Contas, por



intermédio da Secretaria-Diretoria Geral, a fim de que sejam minuciosamente examinados na rotina fiscalizatória o interesse público, a economicidade, a eficiência e a eficácia de eventuais contratações e despesas decorrentes de ajustes celebrados pelos entes jurisdicionados com características e finalidades semelhantes às verificadas neste processado.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: TC-000051.989.14-3

Representante: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Responsável pela Representada: Elvis Leonardo Cezar – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 106/2013, Processo Administrativo nº 1912/13, republicação, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas (Bairros/Áreas Escolares) do Município de Santana de Parnaíba, cujos quantitativos e detalhamentos estão descritos no Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

Advogado: Ailton Berlandi (OAB/SP nº 158.350).

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas no sentido da suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 106/2013, Processo Administrativo nº 1912/13, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, e de requisição da documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, bem como de justificativas.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Santana de Parnaíba que promova a reformulação do edital do Pregão Presencial nº 106/2013, Processo Administrativo nº 1912/13, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cabendo à representada.

Consignou, ainda, no que tange à consignação do valor estimado da contratação, que cabe à representada promover as medidas necessárias ao atendimento da orientação tomada pelo E. Plenário deste Tribunal, na sessão de 05/02/2014, em relação à matéria, bem como, igualmente, fez recomendação à Municipalidade, em conformidade com o voto do Relator.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antes da apreciação dos TCs-000095.989.14-1, 000146.989.14-0 e 000235.989.14-2, foi apregoado o Dr. Adilson Aparecido Senise da Silva, Representante da Prefeitura Municipal de Leme, que havia requerido sustentação oral. Estando presente o advogado à sessão, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho passou ao relato destes processos de sua relatoria:

Expedientes: TC-000095.989.14-1, TC-000146.989.14-0 e TC-000235.989.14-2

Representantes: Elias Magurno Corrêa, Andréa Cristina Cadete e José Jadacir de Sousa Júnior.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Responsável pela Representada: Paulo Blascke – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2013, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme, objetivando a contratação pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser aditado/prorrogado nas formas da Lei, de empresa especializada na prestação dos serviços e do fornecimento de alimentação, no que consiste na prestação dos serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios, com emprego da mão de obra e treinamento do pessoal, bem como o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados para atendimento dos Programas Municipais de Alimentação, exceto os adquiridos através da Agricultura Familiar, conforme previsão na lei nº 11.947/2009, onde estabelece que no mínimo 30% do valor destinado por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deverá ser utilizado na aquisição da Produção Agrícola Familiar, tudo em conformidade com os termos do edital, de seus anexos, da legislação de regência, e em especial das normas expedidas pelo ministério da saúde e ANVISA.

Valor Estimado da Contratação: R\$8.000.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/01/2014, por meio da qual foi determinada a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 023/2013, da Prefeitura Municipal de Leme, e requisitada a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, além de justificativas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Leme que retifique o edital do Pregão Presencial nº 023/2013 em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado.

A defesa oral produzida pelo Dr. Adilson Aparecido Senise da Silva, Representante da Prefeitura Municipal de Leme, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-004129.989.13-3

Representante: Carlos Daniel Rolfsen.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 58/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade o “registro de preços para aquisição de veículos zero quilômetro”.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito Municipal).

Valor estimado da contratação: Não consta do edital.

Advogado cadastrado no e-TCESP: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 58/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, na conformidade com o voto do Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório em questão relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as providências e anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando ao Gabinete do Relator após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: TC-001152.989.14-1

Representante: Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda., por seu procurador Sr. Raul Marcel Gonçalves Ribeiro.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Prefeito: Antonio Marcos de Barros.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 0078/2013 (Processo Administrativo nº 3910/2013), do tipo “menor preço por lote único”, destinado à contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de saúde e carcaças de animais para atendimento à



Diretoria Municipal de Saúde e Diretoria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, por meio dos quais fora determinada a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 0078/2013 (Processo Administrativo nº 3910/2013) instaurado pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre a impropriedade suscitada pela representante, assim como fora determinada a manutenção da suspensão da licitação, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001191.989.14-4

Representante: Construdaher Construções Ltda., por representante legal Maurício Garcia do Prado.

Representada: Prefeitura Municipal de Registro.

Prefeito: Gilson Wagner Fantin.

Assunto: Representação formulada contra o Edital da Concorrência nº 001/2014 (Processo Licitatório nº 016/2004), do tipo menor preço por lotes, destinado à contratação de empresa para execução dos serviços de “coleta regular e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais até o local de destino final (Aterro Municipal), coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares recicláveis e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Municipal (Lote 1); Varrição, capina, coleta e afastamento dos resíduos, pinturas de guias brancas e amarelas de ruas e avenidas (Lote 2); e Serviço em praças, parques e jardins (conservação urbana (Lote 3), obedecidas as especificações e condições definidas no Edital e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Concorrência nº 001/2014 instaurada pela Prefeitura Municipal de Registro, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade levantados pela representante e sobre os aspectos então suscitados pela Conselheira, assim como fora determinada a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-001076.989.14-4

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz - RG nº 35.754.623-4 e CPF nº 403.143.618-12.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto; Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito; Marco Antonio Miranda da Costa – Procurador do Município – OAB/SP nº 136.023.



Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 34/2014 (Processo nº 1418/2014), do Município de São José do Rio Preto, que objetiva a aquisição de cestas básicas para famílias assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento da decisão submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, mediante a qual, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 34/2014 (Processo nº 1418/2014), da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, foi declarado extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-000008.989.14-7

Representante: Procel Construções Elétricas Ltda., por seu Sócio Alceu da Cunha.

Representada: Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Prefeito: Marcio Cavalcanti Pampuri.

Procurador: Sandro Fleury Bernardo Savazoni.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 48/2013 (Processo nº 4759/2013), que objetiva a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços de Manutenção e Operação do Sistema de Iluminação Pública do município, envolvendo o cadastramento geo referenciado, a gestão dos serviços bem como ampliação e melhorias com fornecimento de materiais em conformidade com o Projeto Básico deste Edital, com fornecimento de material e mão de obra.

Preliminarmente foram referendados os atos adotados no sentido da requisição, à Prefeitura Municipal de Mairiporã, de documentos e justificativas e de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 48/2013 (Processo nº 4759/2013), sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã a anulação do procedimento impugnado (Pregão Presencial nº 48/2013), por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, verificado o descumprimento de decisão desta Corte de Contas no Processo 002452.989.13-2, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Marcio Cavalcanti Pampuri, Prefeito do Município de Mairiporã, com fundamento no inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.



À margem da decisão, foi acolhida a proposta de ser instaurado procedimento administrativo no âmbito desta Corte de Contas, para os fins especificados no referido voto.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-000402.989.14-9

Representante: Asbylt Construção Civil Ltda., por seu Sócio Douglas Ramos.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto – SAAE.

Diretor: José Carlos Fernandes.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2014 do SAAE, que objetiva a contratação de empresa qualificada, para prestação de serviços de operação e manutenção no sistema elevação e tratamento de esgotamento sanitário, compreendendo 07 Estações Elevatórias de Esgoto (EEE) e 01 Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), tudo conforme as disposições técnicas constantes do Termo de Referência Anexo II do edital e demais anexos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 001/2014 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pereira Barreto – SAAE, liberando-se a Representada para manter a redação original do item impugnado e eleger como parcela de maior relevância o serviço de manutenção de grupos geradores e transformadores de alta tensão, sem embargo de se determinar a divulgação do valor estimado da contratação e do orçamento estimado em planilhas de quantitativos de preços unitários, devendo os responsáveis, após a retificação, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do edital e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

Processo: TC-000920.989.14-2

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., por seu advogado, Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Prefeito: José Francisco Martha.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 04/2014 (Edital de Licitação nº 04/2014), da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama, do tipo “menor preço global mensal”, consistente na “menor taxa de administração”, objetivando a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), com recarga mensal de créditos, conforme especificado no Projeto Básico – Anexo I, para



aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padarias e similares), destinado aos Servidores/Funcionários daquele Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião da Gramma que retifique o ato convocatório do Pregão nº 04/2014 (Edital de Licitação nº 04/2014) nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

Processos: TC-001260.989.14-0 e TC-001269.989.14-1

Representantes: J de O SOUZA Eventos ME, por sua proprietária Joelma de Oliveira Souza; Carlos Cesar Pinheiro da Silva, advogado, OAB/SP nº 106.886.

Representada: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Prefeito: Antonio Hiromiti Nakagawa.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2014, destinado à contratação de empresa para fornecimento de serviços de infraestrutura, equipamentos, materiais e mão de obra, necessários para a realização do evento em comemoração ao aniversário do Município de Paranapanema/SP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu as matérias como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Paranapanema, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, encaminhe cópia completa do edital da Tomada de Preços nº 02/2014, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca da impugnação disposta na inicial e sobre os aspectos suscitados pelo Relator.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002846/026/10

Embargante: Armando Tavares Filho - Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba à época.



Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Armando Tavares Filho e Adilson Alves Achando (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 28-11-13.

Advogados: Jaimilson Alves dos Santos, Wilson Ferreira da Silva, Rubens Braga do Amaral, Roberta Kultzak dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002846/126/10 e Expedientes: TC-000773/007/10, TC-008680/026/10, TC-003944/026/11, TC-006558/026/11, TC-007181/026/11 e TC-032083/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo integralmente o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de novembro de 2013, juntado no processo às fls. 302/303.

TC-002038/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de até 15.600 cestas básicas de alimentos.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Decisão guerreada, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

TC-001919/007/06

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Massaguaçu S/A, objetivando a execução de obras de implantação de guias e sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto de diversos



logradouros no Bairro Palmeiras, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito) e Raul Pesci Júnior (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor José Pereira de Aguiar multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-09.

Advogados: Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser incluído na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000763/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e MB Engenharia e Meio Ambiente Ltda., objetivando a execução da obra de construção do Ginásio Poliesportivo do Jardim Nossa Senhora de Fátima, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra necessária.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-09.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão prolatado, em sua integralidade.

TC-011286/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas



decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. 01-12-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-012518/026/11

Requerente: Gilberto Nogueira Penido – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Gilberto Nogueira Penido (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposta contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares com recomendações as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a devolução ao erário dos valores devidamente apurados pagos indevidamente dos subsídios recebidos a maior pelos agentes políticos, da verba indenizatória à manutenção de Gabinetes de Vereador e do valor pago indevidamente ao então Vereador Ulisses Correa, relativamente a verbas de 2003, todos devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento (TC-001613/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogados: Álvaro Bernardino e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Acompanham: TC-001613/026/06, TC-001613/126/06, TC-001613/326/06 e Expediente: TC-008189/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para desconstituir os fundamentos da respeitável decisão recorrida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 30/8/12, juntado às fls. 950/951 dos presentes autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002773/026/10

Agravante: Waldemir Gonçalves Lopes – Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã à época.



Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 13 de novembro de 2013, que indeferiu liminarmente o pedido para retirar o processo de pauta - contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, exercício de 2010.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Lívia Francine Maion, Luís Otávio dos Santos, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-002773/126/10 e Expedientes: TC-007400/026/11 e TC-011227/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo de fls. 552/562 e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que os argumentos do recorrente não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento.

TC-001716/002/06

Recorrente: João Sanzovo Neto – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Lineaço Construtora e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, necessárias à construção, em regime de mutirão, de 173 casas padrão CDHU – tipo TI 24A, bem como o fornecimento de equipe técnica para compor quadro de instrutores para orientar os mutirantes na construção das unidades habitacionais e, ainda, dos equipamentos necessários.

Responsável: João Sanzovo Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-10.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o venerando Acórdão para que cumpra seus integrais efeitos.

TC-002344/007/06

Recorrente: Roberto Pereira Peixoto - Prefeito Municipal de Taubaté à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Petrobras Distribuidora S/A, objetivando o registro de preços para fornecimento de emulsão asfáltica.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, a ata de registro de preços e as notas de empenho que formalizaram reajustes de preço, bem como ilegais as decorrentes



despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-10.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando insubsistentes os argumentos recursais, negou-lhe provimento, mantendo os integrais efeitos do julgado recorrido.

TC-001847/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia de Desenvolvimento do Pólo de Alta Tecnologia de Campinas – CIATEC, objetivando os serviços para a realização de estudos e projetos voltados ao desenvolvimento tecnológico, econômico e urbano de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto e Antônio Caria Neto (Secretários Municipais de Assuntos Jurídicos), Rodrigo Hajjar Francisco e Romeu Santini (Secretários Municipais de Cooperação Internacional).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Daniela Scarpa Gebara, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o venerando julgado da E. Segunda Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator originário, para o que mais couber.

TC-020668/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, objetivando a contratação da instituição financeira para imprimir os lançamentos de tributos municipais do IPTU, ISS, Taxas e Licenças do Exercício Fiscal de 2006, postar no Serviço Postal Brasileiro, centralizar o recolhimento dos valores pagos pelos contribuintes no Sistema Bancário Nacional e repassar o montante de tributos para as contas correntes da Prefeitura.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da



Comissão Permanente de Licitações), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Fernando Bonassi Cordeiro e Rosemarie Duwe dos Santos (Membros da Comissão Permanente de Licitações).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-10.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, em sua integralidade, o julgado da E. Primeira Câmara.

TC-000078/002/08

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e a Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 04 veículos utilitários com capacidade para 15 lugares, motor 1.6 com injeção eletrônica, com 04 marchas à frente e 01 ré, na cor branco cristal, combustível a álcool, com todos os acessórios exigidos por lei para transporte escolar, ano e modelo 2005.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a correspondente autorização de compra, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-10.

Advogados: Therezinha de Jesus e Queirós Braga Mendonça, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-001094/001/11

Autor: Elias Ferreira – Prefeito Municipal de Coroados à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, para análise de pagamento de verbas rescisórias a título de aviso prévio a duas servidoras ocupantes de cargos em comissão, no exercício de 2006.

Responsável: Elias Ferreira (Prefeito à época).



Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 15-04-10, que julgou irregulares os pagamentos de verbas rescisórias às servidoras ocupantes de cargos comissionados, condenando o responsável ao ressarcimento da importância liquidada nos autos, devidamente atualizada (TC-800060/095/06).

Advogado: Cleber Rodrigues Manaia.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando ausentes quaisquer dos pressupostos de admissibilidade da ação de revisão, não conheceu do pedido subscrito por Elias Ferreira, ex-Prefeito do Município de Coroados, julgando-o carecedor do direito de ação.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator originário da matéria, para as dignas providências que Sua Excelência entender ainda cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-010922/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis, destinados ao 8º Grupamento de Incêndio, ao Departamento de Suporte Administrativo, ao Centro Hospitalar e Sbprefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense.

Responsáveis: Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Wander Bueno do Prado (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o primeiro termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações recursais não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da respeitável decisão exarada.

TC-008349/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza - Prefeito.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Associação EREMIM - Ação de Promoção da Cidadania e Desenvolvimento Humano, objetivando cooperação técnica e financeira para o atendimento de políticas públicas vinculadas à Educação e ao Desenvolvimento, Trabalho e Inclusão.



Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Dulce Helena Cazzuni (Secretária de Desenvolvimento Trabalho e Inclusão) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de parceria nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 2º, incisos XV e XXVII, aplicando ao senhor Emídio de Souza multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II ambos do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-08-12.

Advogados: Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039003/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que as razões de apelo foram insuficientes para reformar a decisão que julgou irregular o termo de parceria, negou-lhes provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido.

TC-001899/007/08

Recorrente: Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito Municipal de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição parcelada de 15.471 cestas básicas de alimentos e produtos de higiene pessoal.

Responsáveis: Paulo Cesar Neme (Prefeito), Antonio José de Almeida (Secretário Municipal de Administração), Élcio Vieira (Secretário Municipal de Educação), Lorane Pempfer de Faria Bustamente e Fernando de Almeida Resende (Secretários Municipais de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93, aplicando ao senhor Paulo César Neme multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-028781/026/10.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

No mérito, considerando que as alegações recursais não lograram êxito em derrubar as razões de direito que fundamentaram o venerando Acórdão, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao



Recurso interposto, mantendo-se intacta em todos os seus termos a respeitável decisão combatida.

TC-001463/009/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Taquarivaí e Associação Cristã de Moços de Itapeva - ACM, no exercício de 2007.

Responsável: Maria Sebastiana Cecé Cardoso Priosti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, aplicando-se à Associação Cristã de Moços de Itapeva - ACM a pena de devolução ao erário municipal da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal de Contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, o Acórdão recorrido.

TC-000788/004/12

Autor: Mauro César de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ibirarema.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ibirarema, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mauro César de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado ao erário, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento (TC-003346/026/07).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Advogado: Emerson Adolfo de Goes.

Acompanham: TC-003346/026/07, TC-003346/126/07 e TC-003346/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, conquanto tempestivo e interposto por parte legítima, o pedido de revisão de julgado não merece ser conhecido, uma vez que não restaram caracterizadas as hipóteses invocadas (incisos I e IV do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93), consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando o autor carecedor do direito de intentá-la.



TC-001065/026/11

Município: Alvinlândia.

Prefeito: Elizeu Jesus Eleotério.

Exercício: 2011.

Requerente: Elizeu Jesus Eleotério – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-02-13, publicado no D.O.E. de 20-03-13.

Advogados: Fábio Martins Ramos, Matheus da Silva Druzian, Matheus da Silva Druzian e outros.

Acompanham: TC-001065/126/11 e Expedientes: TC-000679/004/12 e TC-022971/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001577/009/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino com treinamento de docente, fornecimento de material pedagógico para alunos e professores, e suporte pedagógico continuado para a Educação Infantil (Pré-II e Pré-III) e Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries) da rede municipal de Ensino.

Responsável: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não tiveram força para abalar os fundamentos da respeitável decisão combatida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-033393/026/07

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU - Diretor Presidente - Artur Pereira Cunha.



Assunto: Contrato entre Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e a empresa Alimentare Comércio e Representações Ltda., objetivando a aquisição de concreto usinado.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº 2, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

Advogados: Gerson Beserra da Silva Filho, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não lograram desconstituir a respeitável decisão hostilizada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-038850/026/09

Recorrente: Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos, objetivando o desenvolvimento e aprimoramento do esporte amador e das ações de continuidade do trabalho de base até o alto rendimento na cidade de Guarulhos.

Responsáveis: José Alberto Saraiva Fernandes e Edivaldo Moreira (Secretários Municipais de Esportes) e Tadeu Colaneri (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: José Ribeiro de Souza, Mário César Rodrigues e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-016396/026/10

Recorrente: Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Desportiva Amigos Sempre Amigos, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Alberto Saraiva Fernandes e Edivaldo Moreira (Secretários Municipais de Esportes) e Tadeu Colaneri (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos, cominando a beneficiária a pena de devolução do valor correspondente, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua



situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: José Ribeiro de Souza, Mário César Rodrigues e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual, tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação para comprovar a regularidade do convênio e de sua prestação de contas, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento do decidido ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis no seu âmbito de atuação, providenciando-se a remessa de cópia dos autos apreciados.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-002580/026/10

Embargante: Francisco Airton Saracuzza – Prefeito do Município de Urânia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Urânia, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: Francisco Airton Saracuzza (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 30-01-14.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

Acompanham: TC-002580/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003573/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista - João Afonso Sólis – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista e Vots Verificação de Óbito, Tanatopraxia e Serviços Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de verificação de óbito para o ano de 2006, consistentes em exames necroscópicos a fim de elucidar as causas de mortes naturais de pessoas residentes e falecidas no município.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-10.

Advogados: João Pereira de Godoi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002299/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 10.836 (dez mil, oitocentas e trinta e seis) cestas básicas de alimentos, destinadas aos funcionários municipais.

Responsável: Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018125/026/12.

TC-041414/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Representação formulada por Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., acerca de irregularidades no edital de Concorrência nº 06/06, promovido pelo Executivo Municipal de Cabreúva, objetivando o fornecimento de 10.836 (dez mil, oitocentas e trinta e seis) cestas básicas de alimentos, destinadas aos funcionários municipais.

Responsável: Claudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E.



Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-0000066/008/10

Autores: Fundação Educacional Mirassolense – FEM - Diretora Presidente - Marimilda Azevedo Boschilia Vita e por Izilda Cecília Macagnai Hosaki, Diretora Presidente à época.

Assunto: Contas anuais da Fundação Educacional Mirassolense – FEM, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Izilda Cecília Macagnai Hosaki (Diretora Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-004016/026/07).

Advogados: Marcelo Zola Peres e outros.

Acompanham: TC-004016/026/07, TC-004016/126/07 e Expediente: TC-038095/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação em exame, julgando a Autora carecedora do direito de ação.

TC-000193/005/10

Autor: Hely Valdo Batistela - Ex-Prefeito do Município de Taciba.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taciba, no exercício de 2006.

Responsável: Hely Valdo Batistela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 10-11-09, que julgou irregulares as admissões de Farmacêutico 8H, Patrulheiro de Balneário, Professor de Educação Física, Técnico em Enfermagem e Merendeira, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-003098/005/07).

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Acompanham: TC-003098/005/07 e Expediente: TC-000196/005/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu da presente Ação de Rescisão em exame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de julgar regulares as admissões de Juliana Martins Ferro, José Reinaldo de Souza Lima, Maísa de Pádua Silva, Eliane Nantes Ferreira do Carmo, Maria Ângela Dutra Garcia, Ivanilde Ferreira da Silva, Edna Rosa de Almeida, Olívia Maria da Silva e Sione Pereira da Silva Mendonça, determinando o correspondente registro, bem como afastar a multa aplicada ao Responsável.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN



O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-003266/005/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Parapuã – Antônio Alves da Silva - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e Feltre Comércio de Materiais para Construção Ltda. – EPP, objetivando aquisição de materiais de construção destinados à produção de 119 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Parapuã “D”.

Responsável: Antônio Alves da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Flávio Aparecido Soato e outros.

TC-000139/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Parapuã - Antônio Alves da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e P. B. Fer Materiais para Construção Ltda., objetivando aquisição de materiais de construção destinados à produção de 119 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Parapuã “D”.

Responsável: Antônio Alves da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Flávio Aparecido Soato e outros.

TC-000140/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Parapuã - Antônio Alves da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Parapuã e Vinícius Martini – ME, objetivando aquisição de materiais de construção destinados à produção de 119 unidades habitacionais no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Parapuã “D”.

Responsável: Antônio Alves da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-10.

Advogados: Flávio Aparecido Soato e outros.



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais apresentadas não afastam as impropriedades impugnadas na matéria, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000146/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Americana e Erich Hetzl Júnior - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução dos serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro sanitário.

Responsável: Erich Hetzl Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-10.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

TC-000462/010/08

Recorrente: João Batista Bozzi – Ex-Secretário de Administração do Município de Limeira.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Medical – Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira, objetivando a prestação de serviços médicos e hospitalares aos funcionários municipais.

Responsável: João Batista Bozzi (Secretário Municipal da Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o segundo termo de prorrogação e reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais deduzidas não trouxeram elementos suficientes para a reforma do



decisório recorrido, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão recorrida.

TC-000425/009/10

Recorrente: Efanu Nolasco Godinho – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque.

Assunto: Representação formulada por A.L. Silva Franca – ME, objetivando a análise de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 013/10, praticadas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, objetivando a aquisição de veículos.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as alegações recursais não lograram modificar a situação processual, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos, inclusive no que concerne à sanção pecuniária aplicada ao responsável.

Consignou, outrossim, no que tange às assertivas e documentos apresentados pelo Executivo no Expediente TC-15598/026/13, anexado às fls. 413/472, que devem ser examinados pelo Conselheiro Relator de Primeira Instância, tendo em vista que o teor dos mesmos adequam-se às providências posteriores promovidas pela Prefeitura diante da decisão deste Tribunal acerca da matéria.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-001120/026/11 foi apregoadado o Dr. Alberto Barbella Saba, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-001120/026/11

Município: Guarulhos.

Prefeito: Sebastião Alves de Almeida.

Exercício: 2011.

Requerente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-11-13, publicado no D.O.E. de 04-12-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba e Maristela Brandão Vilela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001120/126/11, TC-024506/026/11 e Expedientes: TC-015493/026/11, TC-017702/026/11, TC-018753/026/11, TC-028317/026/11, TC-029263/026/11, TC-029264/026/11, TC-030702/026/11, TC-038693/026/11, TC-039097/026/11, TC-004986/026/12, TC-010533/026/12, TC-021198/026/12, TC-013313/026/13 e TC-045664/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, em face do exposto no voto de S. Exa., na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Esgotada a pauta, **o PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto